

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 192

Tendo-se reconhecido que é insufficiente a actual lotação da Escola Prática de Torpedos e Electricidade, em vista do desenvolvimento que tem adquirido os vários serviços a que a mesma Escola é destinada, e atendendo a que para se tornar eficaz a instrução nela ministrada há que proceder anualmente a exercícios nos barcos que lhe estão anexos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, substituir a Tabela A, a que se refere o artigo 7.º do decreto de 30 de Dezembro de 1901, pelas seguintes:

TABELA A

Pessoal do serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade

Categorias e graduações	Lotação
Estado maior	
Primeiro comandante (oficial superior)	1
Segundo comandante (oficial superior)	1
Instrutores effectivos (primeiros ou segundos tenentes)	6
Instrutor auxiliar (primeiro ou segundo tenente)	1
Médico naval (primeiro ou segundo tenente)	1
Primeiro ou segundo tenente maquinista	1
Segundo tenente ou guarda marinha maquinista	1
Primeiro ou segundo tenente da Administração Naval	1
Guarda marinha da Administração Naval	1
Corpo de marinheiros	
1.ª brigada	
Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
2.ª brigada	
Primeiros condutores de máquinas	6
Segundos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	6
Primeiros fogueiros	12
Segundos fogueiros	12
Chegadores	5
3.ª brigada	
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	2
Telegrafistas navais de 1.ª ou 2.ª classe	3
Primeiros ou segundos grumetes	36
4.ª brigada	
Mestre torpedeiro	1
Primeiros contramestres torpedeiros	4
Segundos contramestres torpedeiros	4
Cabos torpedeiros	8
Primeiros torpedeiros	20
Grumetes ou segundos torpedeiros	30
5.ª brigada	
Primeiros sargentos do serviço geral	2
Segundos sargentos do serviço geral	2
Carpinteiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	3
Mestre artifice torpedeiro electricista	1
Primeiros ou segundos artífices torpedeiros electricistas	6
Primeiros ou segundos enfermeiros	2
Corneteiros-tambores	2
Cozinheiros de 1.ª classe	1
Cozinheiros de 2.ª classe	2
Criados de câmara	2
Operários adidos	
Ferreiro	1
Torneiro	1
Total	195

TABELA B

Pessoal necessário para, com o destacado na Escola, completar as tripulações dos barcos anexos à mesma, constantes desta tabela, quando em estado de completo armamento, excluindo comandantes.

Categorias e graduações	Vapor "Vulcano"	Torpedeiros			Total geral
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	
Segundos tenentes	1	-	1	1	3
Segundos condutores de máquinas	1	-	1	1	3
Cabos fogueiros	1	1	1	1	4
Primeiros fogueiros	1	1	1	1	4
Segundos fogueiros	1	-	1	1	3
Chegadores	1	-	-	-	1
Primeiro marinheiro T. S.	1	-	-	-	1
Telegrafistas navais de 1.ª ou 2.ª classe	1	-	-	-	1
Primeiros ou segundos grumetes	3	2	3	3	11
Cabos torpedeiros	1	1	1	1	4
Primeiros torpedeiros	2	1	2	2	7
Grumetes ou segundos torpedeiros	1	2	1	1	5
Cozinheiros de 1.ª classe	1	-	-	-	1
Cozinheiros de 2.ª classe	1	-	-	-	1
Criados de câmara	1	-	-	-	1
Total	18	8	12	12	50

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Por ordem do Ex.º Ministro da Marinha publicam-se os seguintes documentos e respectivos despachos, conforme deliberação do Conselho de Ministros:

Renovação de contrato para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim

Aos 6 dias do mês de Junho de 1914, no Ministério da Marinha, e gabinete do Ex.º Ministro da Marinha, capitão de fragata Augusto Eduardo Neuparth, compareci eu, o contra-almirante Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, Director Geral da Marinha, e estando presentes, duma parte o dito Ex.º Ministro, como primeiro outorgante, em nome do Governo da República Portuguesa, e da outra parte, como segundo outorgante, a firma Viúva Macieira & Filhos, com o assentimento dos demais compartes da extinta Empresa Portuguesa de Navegação para o Algarve e Guadiana, conforme certidão autêntica da acta da sessão da dita Empresa de Navegação para o Algarve e Guadiana, de 1 de Maio de 1914, que apresenta e fica junta ao processo, pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença, e na das testemunhas abaixo mencionadas, assistindo a este acto o ajudante do Procurador Geral da República, bacharel Augusto Luís Vieira Soares, que concordaram na renovação de contrato para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim, conforme foi autorizado pela lei n.º 136, de 9 de Abril próximo passado, publicada no *Diário do Governo* n.º 5, da 1.ª série, e com as alterações, na mesma consignadas, nos termos e condições seguintes:

1.^a

O adjudicatário obriga-se a carreiras diárias entre Mértola e Vila Rial de Santo António e vice-versa, de 1 de Julho a 30 de Outubro e em dias alternados, desde 1 de Novembro a 30 de Junho.

2.^a

As horas de partida de Mértola serão fixadas em tabelas mensais, previamente submetidas à aprovação da capitania do porto de Vila Rial de Santo António, e às quais o adjudicatário dará a máxima publicidade.

3.^a

A demora em cada porto será a indispensável para o movimento de passageiros e carga.

4.^a

O vapor fundeará nos ancoradouros nos lugares que lhe forem designados pela autoridade marítima.

5.^a

O vapor terá lotação, comodidades, condições de velocidade e solidez próprias para o serviço especial a que se destina.

Será examinado e experimentado pelo capitão do porto de Vila Rial de Santo António e só começará o serviço depois de aprovado, podendo a mesma autoridade inspecioná-lo, sempre que o julgue necessário, sendo o adjudicatário obrigado a cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo Governo, em resultado das inspecções.

6.^a

Sempre que o Governo julgar conveniente, poderá nomear um oficial de marinha como seu delegado, a fim de percorrer a linha e examinar o modo como o serviço é cumprido. A este oficial dará o adjudicatário passagem de 1.^a classe.

7.^a

O adjudicatário, empresa, parçaria ou companhia que o mesmo organizar para a exploração do seu contrato, terá a sede em Mértola, e em todos os portos do destino, ou escala, terá agentes.

8.^a

As tarifas de passageiros são as designadas na tabela junta, com a redução de 20 por cento nos preços das passagens de 1.^a e 2.^a classe.

9.^a

O Governo gozará do benefício de 60 por cento nas passagens do Estado.

A percentagem é calculada sobre os preços da respectiva tabela.

O transporte das malas, encomendas e mais serviços do correio, dos dinheiros do Estado, papel, selado, letras e impressos do Estado é gratuito.

10.^a

O Governo concede ao adjudicatário o subsídio anual de 3.250\$.

O subsídio será liquidado e pago mensalmente.

A apreciação das viagens será feita pelo capitão do porto de Vila Rial de Santo António, pelo qual será passada a competente certidão.

11.^a

A concessão do subsídio não importa o exclusivo de qualquer espécie, ficando livre a navegação de vapor entre qualquer dos portos mencionados, nos termos da legislação em vigor.

12.^a

A duração do contrato será por quatro anos, a contar da data da assinatura do mesmo.

Este contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, logo que tenha passado metade do prazo da sua validade, contanto que dessa denúncia seja feito aviso prévio com seis meses de antecipação.

13.^a

O adjudicatário poderá importar, livres de direitos, os barcos de vapor, máquinas, caldeiras, bóias, amarrações e acessórios necessários para o serviço que explorar, segundo as condições do seu contrato, ficando sujeito aos regulamentos e instruções que o Governo julgar necessários para fiscalizar o despacho e os objectos acima mencionados.

14.^a

A empresa, parçaria ou companhia que o adjudicatário organizar para a exploração de seu contrato será, para todos os efeitos, portuguesa e, como tal, sujeita às leis, tribunais e regulamentos portugueses, não podendo ser admitidos quaisquer privilégios ou imunidades que possam invocar os empregados, tripulantes ou agentes do adjudicatário.

Os estrangeiros interessados na empresa, parçaria ou companhia renunciam a todas as suas imunidades e privilégios para o efeito de serem considerados portugueses em todos os actos ou questões que por qualquer modo se refiram à empresa, parçaria ou companhia.

15.^a

O adjudicatário fica sujeito às seguintes multas, salvo os casos de força maior devidamente comprovados:

1.^o Não saindo o vapor de Mértola nos dias fixados pagará 100\$ pelo primeiro dia.

2.^o Por cada um dia de demora, além do dia fixado para a saída de Mértola, pagará 45\$.

3.^o Por cada dia que exceder nas viagens redondas de ida e volta pagará 45\$ em qualquer das carreiras.

4.^o Se qualquer dos vapores deixar de entrar ou tocar nos portos em que é obrigado por este contrato a entrar ou fazer escala pagará em cada viagem 45\$.

§ 1.^o As multas serão liquidadas no Ministério da Marinha e pagas por descontos no respectivo subsídio concedido.

§ 2.^o O adjudicatário será isento de multas unicamente quando alegar e provar caso de força maior que justifique as faltas.

16.^a

Se o adjudicatário deixar de cumprir as condições do contrato poderá o Governo rescindi-lo por decreto seu, sem dependência de processo nem intimação prévia.

a) Não serão fundamento para rescindir o contrato as faltas da saída nos dias marcados ou demora nas viagens, salvo se se der a repetição desses casos ou se o adjudicatário, intimado para substituir os vapores que fizerem mau serviço, ou para remediar as causas daquelas faltas, não houver atendido às indicações do Governo.

17.^a

As questões que se suscitarem entre o Governo e o adjudicatário, com relação ao cumprimento das condições do contrato, serão decididas por árbitros, nomeados: um pelo Governo, outro pelo adjudicatário e o terceiro por acôrdo entre as duas partes e, na falta deste acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

a) Se o Governo rescindir o contrato poderá o adjudicatário recorrer, dentro do prazo de quinze dias improrrogáveis, a contar da publicação do decreto da rescisão no *Diário do Governo*, para o Supremo Tribunal Administrativo.

b) A decisão arbitral será sempre definitiva.

18.^a

O depósito de 600\$ feito na Caixa Geral de Depósitos pelo adjudicatário e pôsto à ordem do Ministério da Marinha, é caução d'êste contrato.

Aprovado o navio pelo Governo, poderá ser levantado o depósito, substituindo a caução pela hipoteca sobre o vapor.

Para poder levantar o depósito deverá o adjudicatário provar por certidão, em forma legal, ter feito o registo desta hipoteca nas estações competentes.

19.^a

No caso em que o vapor empregado na carreira de navegação marcada neste contrato sofra algum sinistro que o impossibilite de navegar, o adjudicatário obriga-se a substituí-lo no prazo de trinta dias por outro de igual lotação, que navegará com bandeira portuguesa.

Se o vapor que o adjudicatário empregar nestas circunstâncias não tiver as condições necessárias para satisfazer a todas as cláusulas d'êste contrato, obriga-se o adjudicatário a apresentar dentro de quatro meses, salvo caso de força maior, outro vapor com bandeira portuguesa, para substituir definitivamente, e nos precisos termos do contrato, o vapor que se houver inutilizado.

20.^a

No vapor haverá um livro para reclamações, numerado e rubricado pelo chefe do Departamento Marítimo do Sul e no qual os passageiros de 1.^a e 2.^a classes tem o direito de escrever as suas impressões sobre o serviço de bordo.

À chegada do vapor a Vila Rial de Santo António o adjudicatário rubricará a última página escrita d'êste livro, que apresentará na capitania do porto, que tomará conhecimento das reclamações dos passageiros, e transmiti-las há ao Departamento Marítimo do Sul, ao qual compete informar superiormente acerca das mesmas.

Os passageiros de 3.^a classe e os tripulantes farão as suas reclamações perante a capitania do porto de Vila Rial de Santo António.

21.^a

O serviço de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim, começará a vigorar desde que seja aprovado o contrato, verificadas as boas condições do vapor nos termos da cláusula 5.^a

Se o adjudicatário não se habilitar conforme o contrato para começar no tempo marcado o serviço a que se obriga perderá para o Estado o depósito de 600\$.

Tabela do preço das passagens na carreira do Guadiana

	Pomarão			Alcoutim			Vila Rial de Santo António		
	1. ^a classe	2. ^a classe	3. ^a classe	1. ^a classe	2. ^a classe	3. ^a classe	1. ^a classe	2. ^a classe	3. ^a classe
De ou para Mértola	60	40	20	80	60	30	150	100	50
				40	30	15	100	80	36
							80	60	30

As crianças de colo, gratis; de dois a dez anos, meia passagem.

É concedido a cada passageiro o transporte gratuito de 30 quilogramas de bagagem; o excesso paga \$15 por cada 10 quilogramas.

Nota. — As tarifas de passageiros são as designadas nestas tabelas, com a redução de 20 por cento nos preços das passagens de 1.^a e 2.^a classe na carreira do Guadiana.

E com estas condições e cláusulas hão por efeito e concluído o dito contrato, ao qual assistiu, como fica declarado, o ajudante do Procurador Geral da República, bacharel Augusto Luís Vieira Soares, sendo testemunhas, José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro, capitão-tenente, chefe da 2.^a Repartição da Direcção Geral da Marinha, e Francisco José Gomes de Moura, terceiro oficial da mesma repartição.

E eu, o contra-almirante, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, director geral da marinha, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente termo de contrato, que assinam comigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas, depois de lhes ser lido.

Declara-se que fica arquivada neste Ministério uma guia, com o competente recibo, d'onde consta ter o segundo outorgante, Viúva Macieira & Filhos, feito na Caixa Geral de Depósitos, em 5 do mesmo mês e à ordem d'êste Ministério, o depósito de 600\$ de que tratam as condições 8.^a e 21.^a d'êste contrato.

Acham-se coladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas fiscaes, das taxas seguintes: 30\$, 20\$, 10\$, 1\$, \$10 e \$07. — Augusto Eduardo Neuparth — Viúva Macieira & Filhos — José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro — Francisco José Gomes de Moura — Manuel Lou-

renço Vasco de Carvalho, contra-almirante. — Fui presente, Augusto Soares.

Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — Officio n.º 849 — Processo n.º 13 — Serviço da República — Ex.^{mo} Sr. Secretário Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. — Para os devidos efeitos remete-se o adjunto termo de renovação de contrato para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António com escala por Pomarão e Alcoutim, celebrado com a firma Viúva Macieira & Filhos.

Saúde e Fraternidade.

Direcção Geral da Marinha, em 8 de Junho de 1914. — O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado — Secretaria Geral — Processo n.º 277 — Livro 3.º — N.º 1:422 — Serviço da República — Ex.^{mo} Sr. Director Geral da Marinha. — Devolve a V. Ex.^a o contrato registado na 1.^a Repartição desta Secretaria Geral sob o n.º 277 e enviado com officio n.º 849, de 8 do corrente, que o Ex.^{mo} vogal a quem foi presente entendeu

não dever visar por achar vaga a condição 5.^a, pois que deveria fixar a lotação, resistência e velocidade dos barcos a empregar no serviço para bem se garantir a execução do contrato, e a condição 13.^a redigida de forma a poder dar lugar à importação de barcos e materiais superiores ao necessário sem pagamento de direitos com que o Estado pode ser gravemente prejudicado.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Junho de 1914. — O Secretário Geral, *Henrique Carlos de Meneses Alarcão*.

Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — 2.^a Repartição. — Pela lei n.º 136, de 9 de Abril próximo passado, artigo 5.º, é autorizado o Governo a renovar o contrato de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, apenas com alterações relativas ao prazo do contrato e direito de o denunciar.

Não pode esta Repartição pronunciar-se sobre se juridicamente a renovação comporta ou até que ponto comporta alterações à letra ou espírito do primitivo contrato.

É um facto, todavia, que a condição 5.^a a que se refere o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, está assim redigido no anterior contrato:

«Para a navegação do Guadiana haverá um vapor de lotação e acomodações apropriadas para este serviço especial».

No contrato actual essa condição que reúne a 6.^a e 7.^a do contrato anterior, acrescenta «condições de velocidade e solidez», além da «lotação e acomodações» de que fala o contrato acima mencionado.

Sem, portanto, deixar de ficar no vago a redacção, restringiu-o, todavia, um pouco, o que parece poder fazer-se. Mas o que o Conselho pretende é estabelecer detalhes que não estão, nem na letra, nem no espírito do contrato anterior.

O que é certo é que, visto a mesma condição dispor que o capitão do porto de Vila Rial de Santo António tem direito a inspecionar quando entenda o vapor, tendo o concessionário de cumprir as instruções do Governo que resultem dessas inspecções, parece à Repartição que desse modo ficam estabelecidas suficientes garantias para que o Estado possa fazer manter o vapor nas condições próprias à carreira do contrato.

Também não parece à Repartição que a condição 13.^a, que é a transcrição da condição 16.^a do contrato anterior, possa dar lugar aos inconvenientes apontados pelo dito Conselho visto que por essa condição o concessionário se sujeita ao regulamento e instruções que o Governo julgar necessários para fiscalizar o despacho dos objectos importados que serão, como nela se diz, só os *importados para o serviço que explorar*.

Além de não ser possível determinar, previamente, que artigos poderão ser importados, não é também fácil estabelecer limites, visto que a necessidade dessa importação pode depender de causas meramente acidentais.

De resto, a fixação de tais limites em nada simplificaria a fiscalização do Estado a que o concessionário se sujeita quando tenha de importar artigos.

Esta Repartição lembra que à assinatura do contrato estava presente o Ex.^{mo} Sr. Ajudante do Procurador Geral da República e parece-lhe conveniente ser ouvido sobre o assunto o Sr. Consultor de Marinha.

2.^a Repartição da Direcção Geral da Marinha, em 24 de Junho de 1914. — Pelo Chefe, *Albano Mendes Magalhães Ramalho*, sub-chefe. — Ao consultor de marinha para informar. — 26-6-914. — *A. Neuparth*.

Ve-se do presente processo que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado se recusou a vi-

sar o contrato (renovação) para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim, porque:

1.º Achou vaga a condição 5.^a por se não ter fixado a lotação, resistência e velocidade dos barcos a empregar no serviço, a fim de bem se garantir a execução do contrato;

2.º Achou a condição 13.^a redigida por forma a poder dar lugar à importação de barcos e materiais superiores ao necessário sem pagamento de direitos, com que o Estado pode ser gravemente prejudicado (offício n.º 1:422, de 23 do corrente).

E é meu parecer, salvo todo o meu respeito pela opinião contrária, que não são necessárias as alterações indicadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado para as citadas condições.

A 5.^a está redigida por forma a obrigar o adjudicatário a empregar vapores que tenham todas as condições necessárias para a carreira a que se refere o contrato, pois na segunda parte da mesma condição se determina que o vapor *só começará o serviço depois de aprovado* pelo capitão do porto de Vila Rial de Santo António, e que o adjudicatário *fica obrigado* a cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo Governo em resultado das inspecções.

Na condição 13.^a determina-se que o adjudicatário poderá importar, livres de direitos, os objectos «necessários para o serviço que explorar, segundo as condições do seu contrato» e, por isso, é *evidente que são só estes os objectos* que ele pode importar livres dos direitos.

Além disso, pela segunda parte da mesma condição, ficou o adjudicatário sujeito aos regulamentos e instruções que o Governo julgar necessários para fiscalizar o despacho daqueles objectos, e *com esta fiscalização* não poderá o adjudicatário importar, livres de direitos, objectos que não sejam dos «necessários para o serviço que explorar, segundo as condições do seu contrato».

Lisboa, 29 de Junho de 1914. — *Alberto Teixeira de Sampaio*, consultor de marinha.

Aprovado em Conselho de Ministros. — 7-7-914. — *B. Machado* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 660

Tendo-se reconhecido ser insuficiente para o pagamento dos salários do pessoal operário e serventes, em serviço nas escolas industriais e de desenho industrial, no corrente ano lectivo, a dotação de 9.000\$, consignada no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública; e

Havendo disponibilidades nas verbas inscritas para vencimentos do pessoal do quadro das referidas escolas:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do artigo 75.º do capítulo 6.º do mencionado desenvolvimento, que no corrente ano económico de 1913-1914 regula a distribuição da despesa ordinária do referido Ministério, seja transferida para o artigo 80.º do mesmo capítulo a quantia de 3.850\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo